



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO CRMV-RJ Nº 25, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a emissão de licenciamento para os estabelecimentos prestadores de serviços veterinários especificados.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRMV-RJ), no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução nº 591/1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

CONSIDERANDO a competência do Sistema Único de Saúde de executar ações de Vigilância Sanitária conforme o disposto no artigo 200 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988;

CONSIDERANDO a competência municipal do Sistema Único de Saúde de execução das ações de Vigilância Sanitária conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 214 de 17 de julho de 1975, do Estado do Rio de Janeiro;
CONSIDERANDO a vigência do Decreto nº 6.235 de 30 de outubro de 1986, do Município do Rio de Janeiro - RJ;

CONSIDERANDO a delegação de competência de ações de Vigilância Sanitária; de Estabelecimentos e Serviços de Saúde, conforme estabelecido nas Resoluções SES 1262, de 08 de dezembro de 1998 e SES 2655, de 02 de fevereiro 2005;

CONSIDERANDO a nova estrutura da SCZ conforme estabelecido no Decreto nº 26.286 de 24 de março de 2006, do Município do Rio de Janeiro - RJ;

CONSIDERANDO a nova estrutura organizacional e competências do CCZ conforme estabelecido no Decreto nº 26.882 de 09 de agosto de 2006, do Município do Rio de Janeiro - RJ;

CONSIDERANDO a vigência da Resolução SMG nº 693, de 17 de agosto de 2004;

CONSIDERANDO a vigência da Resolução SMG nº 742, de 22 de maio de 2006;

CONSIDERANDO a vigência da Resolução CFMV nº 670 de 10 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO que o licenciamento sanitário atesta as boas condições físico-estruturais e o pleno desenvolvimento dos processos de trabalho de forma satisfatória nos estabelecimentos e serviços de interesse para a saúde, devendo inclusive ser considerado como condição essencial ao seu funcionamento, resguardando a especificidade da espécie;

RESOLVE:

Art. 1º. Entendem-se por estabelecimentos prestadores de serviços veterinários a pequenos animais os ambulatórios, consultórios, clínicas, hospitais, laboratórios de análises clínicas, centros de apoio-diagnóstico, bancos de sangue e "pet shops" que recebem essa denominação em razão dos seguintes critérios:

I - Ambulatórios Veterinários: Estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente.

II - Consultórios Veterinários: Estabelecimentos destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinação de animais, sendo vedada a internação e realização de cirurgias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - Clínicas Veterinárias: Estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, tendo internação, sob a responsabilidade técnica e presença do médico-veterinário, podendo ter exames de diagnóstico complementar e laboratório de análises clínicas.

IV - Hospitais Veterinários: Estabelecimentos destinados ao atendimento de pacientes para consultas, internações e tratamentos clínico-cirúrgicos, exames de diagnóstico complementar e laboratório de análises clínicas de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica do médico-veterinário.

V - Centros de Auxílio Diagnóstico: Estabelecimentos destinados a realização de exames complementares de imagem ou não.

VI - Bancos de Sangue: Estabelecimentos destinados unicamente a procedimentos hemoterápicos, podendo estender-se a atividades laboratoriais, incluindo a coleta, processamento, triagem, armazenamento, transporte, descarte e o uso de sangue e de seus componentes, podendo estar localizados em Hospitais, clínicas ou laboratórios veterinários, sob a responsabilidade técnica e presença de um médico veterinário.

VII - *Pet shops*/Agropecuária: Estabelecimentos destinados ao comércio de animais e ou produtos para animais, podendo incluir produtos farmacêuticos de uso veterinário, alimentos e artigos para animais e serviços de embelezamento de animais e sob a responsabilidade técnica do médico-veterinário.

VIII – Comércio de peixes ornamentais: Estabelecimento onde são mantidos animais cujo habitat natural é a água doce ou salgada, com finalidade didática, ou criação comercial e sob a responsabilidade técnica do médico-veterinário.

IX - Escola de Adestramento de Cães: Estabelecimento onde são recebidos e mantidos cães para adestramento e sob a responsabilidade técnica do médico-veterinário.

X - Hospedagem para Animais: Estabelecimento onde são recebidos animais com responsável identificado, para estadia, com prazo estabelecido e sob a responsabilidade técnica do médico-veterinário.

XI – Abrigo/Alojamento para Animais: Estabelecimento da Administração Pública, onde são recebidos animais sem responsável identificado, para alojamento até sua adoção ou identificação do responsável, e sob a responsabilidade técnica do médico-veterinário.

XII – Canil/Gatil de Criação: Estabelecimento onde são criados caninos/felinos domésticos com finalidades de comércio e sob a responsabilidade técnica do médico-veterinário.

XIII – Comércio de Medicamentos Veterinários e/ou Biológicos: Estabelecimento onde são comercializados ou manipulados medicamentos, drogas, biológicos e outros produtos de uso veterinário e sob a responsabilidade técnica do médico-veterinário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XIV - Laboratório de Análises Clínicas: Estabelecimento que realiza análises clínicas ou de diagnóstico referentes à veterinária e sob a responsabilidade técnica do médico-veterinário.

XV - Salão de Banho e Tosa/ Sala de embelezamento animal: Estabelecimento destinado à prática do banho, tosa e penteado de animais domésticos e sob a responsabilidade técnica do médico-veterinário.

XVI – Centro/Unidade de Terapia Intensiva (CTI/UTI): Área crítica destinada à internação, diagnóstico, monitorização e terapia de pacientes graves.

Parágrafo único. Entende-se por internação e/ou alojamento o acompanhamento clínico de um animal, enfermo ou não, pelo médico veterinário no interior do estabelecimento de serviço veterinário por tempo indeterminado.

Art. 2º. Os estabelecimentos citados no artigo primeiro ficam sujeitos ao cumprimento das normas previstas nesta resolução, bem como nas demais normas referentes aos estabelecimentos assistenciais de saúde.

Art. 3º. São condições mínimas para o funcionamento de Hospitais Veterinários:

I - Setor de atendimento:

- a) Sala de recepção;
- b) Consultórios;
- c) Sala de ambulatório;
- d) Arquivo médico físico ou digital.

II - Setor cirúrgico:

- a) Sala de preparo de pacientes;
- b) Sala de anti-sepsia com pias de higienização;
- c) Sala de esterilização de materiais;
- d) Unidade de recuperação intensiva;
- e) Sala cirúrgica:

1. Mesa cirúrgica impermeável de fácil higienização;

2. Oxigenoterapia - O Cilindro de Oxigênio Fixo deverá ficar nas dependências do estabelecimento, isolado, de fácil manuseio e com tubulação apropriada. Não sendo vedado o uso de cilindro de oxigênio móvel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3. Anestesia inalatória;
4. Equipamentos para monitorização do paciente;
5. Sistema de iluminação emergencial própria;
6. Mesa Mayo.

III - Setor de internação:

- a) Mesa e pia de higienização;
- b) Baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias ambientais, municipais e ou estaduais;
- c) Local de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

IV - Setor de sustentação:

- a) Lavanderia;
- b) Local para preparo de alimentos;
- c) Depósito/almojarifado;
- d) Instalações para repouso de plantonistas;
- e) Sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários atendendo a legislação trabalhista;
- f) Setor de estocagem de medicamentos e drogas;

V - Setor auxiliar de diagnóstico:

- a) Serviço de diagnóstico por imagens próprio, conveniado ou terceirizado, realizado nas dependências do Hospital; análises clínicas próprios, conveniados ou terceirizados, realizados nas dependências ou fora do Hospital, obedecendo as normas para instalação e funcionamento da Legislação em vigor.

VI - Equipamentos indispensáveis:

- a) Refrigerador para guarda e manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos, com termômetro e planilha de controle de temperatura;
- b) Secagem e esterilização de materiais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- c) Respiração artificial;
- d) Conservação de animais mortos e restos de tecidos.

Parágrafo único. Excetuam-se a regra estabelecida neste artigo os hospitais-escola, que deverão ter atendimento continuado a pacientes internados durante o período de funcionamento pré-estabelecido pela instituição.

Art. 4º. São condições mínimas para funcionamento de Clínicas Veterinárias:

I - setor de atendimento:

- a) Sala de recepção;
- b) Consultório;
- c) Sala de ambulatório;
- d) Arquivo médico físico ou digital.

II - Setor cirúrgico:

- a) Sala para preparo de pacientes;
- b) Sala de anti-sepsia com pias de higienização;
- c) Sala de esterilização de materiais;
- d) Sala cirúrgica:

1. Mesa cirúrgica impermeável de fácil higienização;

2. Oxigenoterapia: O Cilindro de Oxigênio Fixo deverá ficar nas dependências do estabelecimento, isolado, de fácil manuseio e com tubulação apropriada. Não sendo vedado o uso de cilindro de oxigênio móvel.

3. Sistema de iluminação emergencial próprio;

4. Mesa Mayo;

III - Setor de internação (opcional) deve dispor de:

- a) Mesa e pia de higienização;
- b) Baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias ambientais, municipais e ou estaduais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - Setor de sustentação:

- a) Local para manuseio de alimentos;
- b) Sanitários/vestiários compatíveis com o número de funcionários atendendo a legislação trabalhista;
- c) Setor de estocagem de drogas e medicamentos.

V - Equipamentos indispensáveis:

- a) Refrigerador para guarda e manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos, com termômetro e planilha de controle de temperatura;
- b) Secagem e esterilização de materiais;
- c) Conservação de animais mortos e ou restos de tecidos, em caso de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. No caso de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, é obrigatório manter no local e à disposição, um Médico Veterinário e um auxiliar durante o período mencionado.

Art. 5º. São condições mínimas de funcionamento dos Consultórios dos Médicos Veterinários:

I - Setor de atendimento:

- a) Sala de recepção;
- b) Mesa impermeável de fácil higienização;
- c) Consultório(s);
- d) Pias de higienização;
- e) Arquivo médico físico ou digital;
- f) Armários próprios para equipamentos e medicamentos.

II - Equipamentos indispensáveis:

- a) Refrigerador para guarda e manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos, com termômetro e planilha de controle de temperatura;

Art. 6º - São condições mínimas para o funcionamento de Ambulatórios Veterinários:

I - Setor de atendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- a) Mesa impermeabilizada de fácil higienização;
- b) Consultório;
- c) Pias de higienização;
- d) Arquivo médico físico ou digital;

Art. 7º. São condições mínimas para funcionamento de Centro/Unidade de Terapia Intensiva (CTI/UTI):

I - São indispensáveis:

- a) Equipamentos que permitam monitorização contínua de:
 - 1. Freqüência respiratória;
 - 2. Oximetria de pulso;
 - 3. Freqüência cardíaca;
 - 4. Temperatura;
 - 5. Pressão arterial não-invasiva (doppler).
- b) Equipamentos para Infusão contínua e controlada de fluidos ("bomba de infusão");
- c) Equipamento para ressuscitação manual do tipo balão auto-inflável, com reservatório e traqueotubos;
- d) Materiais para aspiração traqueal em sistemas aberto e fechado;
- f) Aspirador a vácuo;
- g) Hemogasômetro;
- f) Mensurador de lactato.

§ 1º Podendo ser um estabelecimento exclusivo ou parte integrante de Clínica Veterinária 24 (vinte e quatro) horas ou Hospital Veterinário. Em caso de estabelecimento exclusivo, o Centro/Unidade de Terapia Intensiva (CTI/UTI), deve atender à todas as condições mínimas para funcionamento de Clínica Veterinária 24 (vinte e quatro) horas acrescida dos equipamentos acima descritos e do serviço de laboratório necessariamente integrado ao estabelecimento e com resultado imediato.

§ 2º A cada 3 (três) vagas disponíveis para tratamento em um Centro/Unidade de Terapia Intensiva (CTI/UTI), os estabelecimentos devem ter uma unidade de aparelhagem acima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

descrita que compete em atender especificamente um paciente por vez. Limitando-se a cada Médico Veterinário e auxiliar, 3 (três) pacientes críticos e 6 (seis) semicríticos.

Art. 8º. Para os efeitos desta Norma Técnica Especial constituem dependências, instalações, recintos e partes dos estabelecimentos veterinários:

I - Sala de recepção e espera: destina-se à permanência dos animais que aguardam atendimento; sua área mínima deve ser 3,00m²; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser de fácil higienização;

II - Sala de consultas: destina-se ao exame clínico dos animais, à prática de curativos, aplicações e outros procedimentos ambulatoriais; deve ter acesso direto da sala de espera; sua área mínima deve ser 6,00m², sendo a menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m;

III - Sala de ambulatório: destina-se ao exame clínico dos animais pacientes exclusivamente do estabelecimento, aplicações e outros procedimentos ambulatoriais; obedece às especificações para a sala de consultas;

IV - Sala de cirurgia: destina-se à prática de cirurgias em animais; a sua área deve ser compatível com o tamanho da espécie a que se destina, nunca inferior a 6,00m², sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; suas paredes devem ser impermeabilizadas até o teto; o forro deve ser de material que permita constante assepsia; deve haver cantos arredondados nos limites parede-piso, parede-parede e parede-teto;

V – Sala de preparo de pacientes – destina-se à prática de tricotomia, higienização e outros procedimentos ao preparo cirúrgico; obrigatoriamente exclusiva em hospitais veterinários. Devendo atender às especificações do inciso III.

VI - Sala de anti-sepsia: destina-se ao preparo do profissional para a cirurgia; o piso deve ser liso e impermeável; as paredes devem ser impermeabilizadas até o teto; conterà pia para lavagem e desinfecção das mãos e braços dos cirurgiões. Poderá conter armários;

VII - Sala de esterilização: destina-se à esterilização dos materiais utilizados nas cirurgias, nos ambulatórios e nos laboratórios; seu piso deve ser liso e impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até o teto; deve ser provida de equipamento para esterilização úmida;

VIII - Sala de coleta (em se tratando de Laboratório de Análise Clínica e Bancos de Sangue): destina-se à coleta de material para análise laboratorial médico veterinário; sua área mínima deve ser 4,00m², sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso e as paredes devem ser impermeabilizados;

IX - Sala de Internação: destina-se ao alojamento de animais internados; nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; seu acesso deve ser afastado das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dependências destinadas à cirurgia e laboratórios; o piso deve ser liso e impermeabilizado, resistente ao pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; deve ser provida de instalações necessárias ao conforto, higiene e segurança dos animais e propiciar às pessoas que nela trabalham condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho; suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos incômodos e exalação de odores; deve ser provida de água corrente suficiente para a higienização ambiental; o escoamento das águas servidas deve ser ligado à rede de esgoto, ou, na inexistência desta, ser ligado à fossa séptica com poço absorvente; as janelas devem ser providas de tela para evitar a entrada de insetos;

X – Centro/Unidade de Terapia Intensiva (CTI/UTI): destina-se ao tratamento de pacientes críticos que requeiram monitoramento constante. Obrigatória em hospitais veterinários, podendo ou não existir em clínicas veterinárias de funcionamento 24 h. A sua área deve ser compatível com o tamanho da espécie a que se destina, nunca inferior a 6,00m², sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m²; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; suas paredes devem ser impermeabilizadas até o teto; o forro deve ser de material que permita constante assepsia; deve haver cantos arredondados nos limites parede-piso, parede-parede e parede-teto; deve ser provida de instalações individuais (gaiolas/canis) necessárias ao conforto e segurança dos animais; de fácil higienização, com fundo duplo móvel; poderá conter armários; deve ter serviço de análise laboratorial 24 h próprio ou terceirizado, necessariamente integrado fisicamente ao estabelecimento;

XI - Sala de radiografia: deve ter dimensão compatível com o tamanho da espécie a que se destina; suas especificações de proteção ambiental e individual devem obedecer à legislação vigente para radiações;

XII - Salão de Banho e Tosa/Sala de embelezamento animal: Deverá ter paredes e tetos lisos de cor clara e impermeável, piso de superfície lisa, compacta e de cor clara, com ralos sifonados.

É vedado o uso de torneira, sendo substituída por mangueira com dispositivo de jato.

Tanque e mesa de material de fácil higienização, com superfície antiderrapante e dispositivo para contenção do animal, e ralos providos de filtro para separação dos sólidos além de instalações físicas, hidráulico-sanitárias e elétricas adequadas para a atividade .

Parágrafo único. Funcionários que trabalham em “pet shops” que exerçam a atividade de embelezamento animal deverão estar uniformizados com calça comprida, calçado fechado, jaleco / avental, óculos e protetores auriculares atendendo à legislação trabalhista.

XIII - *Pet shops*/Agropecuária que exerçam a atividade de venda de animais deverão ter, além de Responsabilidade Técnica de um Médico Veterinário:

- a) Espaços adequados para manter animais, sem lhes impedir o movimento, bem ventilados, evitando a superpopulação e a presença de espécies diferentes em um mesmo local.
- b) Manejo adequado das espécies com oferta constante de água e alimentos próprios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- c) Locais em perfeitas condições de higiene e as instalações de fácil limpeza e higienização com gaiolas/abrigos para animais alojados com fundo duplo móvel ou esgotamento sanitário conectado à rede de esgoto;
- d) Instalações de animais que estão em local de espera para o serviço de banho e tosa devem ser separadas das instalações de animais destinados ao comércio devendo, porém obedecer aos mesmos critérios quanto à instalação e higiene. É obrigatório o alojamento individual para animais destinados a este fim;
- e) Aquário com águas limpas, sem turvação, oxigenadas e filtradas por meio mecânico, onde houver comércio de peixes ornamentais

XIV- Canil/Gatil de Criação: o compartimento destinado ao abrigo de cães / gatos; deve ser individual, tendo sua área interna construída em alvenaria, com área compatível com o tamanho dos animais que abriga e nunca inferior a 1,00m²; as paredes devem ser lisas, impermeabilizadas de altura nunca inferior a 1,5m; o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil/gatil; devendo ter área externa/solário que poderá ser telada;

Art. 9º. Área crítica é aquela onde existe risco aumentado para o desenvolvimento de infecções relacionadas à assistência, seja pela execução de processos envolvendo artigos críticos ou materiais biológicos, pela realização de procedimentos invasivos ou pela presença de pacientes com susceptibilidade aumentada aos agentes infecciosos ou portadores de microorganismos de importância epidemiológica.

Art. 10. Área semi-crítica é aquela onde existe risco moderado à baixo para o desenvolvimento de infecções relacionadas à assistência, seja pela execução de processos envolvendo artigos semi-críticos ou pela realização de atividades assistenciais não invasivas em pacientes não críticos e que não apresentem infecção ou colonização por microorganismos de importância epidemiológica.

Art. 11. Os materiais adequados para o revestimento de paredes, pisos e tetos de ambientes de áreas críticas e semi-críticas devem ser resistentes à lavagem e ao uso de desinfetantes, conforme preconizado no manual "Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde", 2ª edição, Ministério da Saúde / Coordenação de Controle de Infecção Hospitalar. Brasília-DF, 1994 ou o que vier a substituí-lo.

Art. 12. Devem ser sempre priorizados para as áreas críticas e mesmo nas áreas semi-críticas, materiais de acabamento que tornem as superfícies monolíticas, com o menor número possível de ranhuras ou frestas, mesmo após o uso e limpeza freqüente.

Art. 13. O uso de divisórias removíveis nas áreas críticas não é permitido, entretanto paredes pré-fabricadas podem ser usadas, desde que quando instaladas tenham acabamento monolítico, ou seja, não possuam ranhuras ou perfis estruturais aparentes e sejam resistentes à lavagem e ao uso de desinfetantes, conforme preconizado no manual citado no primeiro parágrafo desse item. Nas áreas semi-críticas as divisórias só podem ser utilizadas se forem, também, resistentes ao uso de desinfetantes e a lavagem com água e sabão, conforme preconizado no manual citado no artigo 11.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 14. Nas áreas críticas não deve haver tubulações hidráulicas e elétricas aparentes nas paredes e tetos. Quando estas não forem embutidas, devem ser protegidas em toda sua extensão por um material resistente a impactos, a lavagem e ao uso de desinfetantes.

Art. 15. Execução da junção entre o rodapé e o piso deve ser de tal forma que permita a completa limpeza do canto formado. Especial atenção deve ser dada a união do rodapé com a parede de modo que os dois estejam alinhados, evitando-se o tradicional ressalto do rodapé que permite o acúmulo de pó e é de difícil limpeza.

Art. 16. Os tetos em áreas críticas e semi-críticas devem ser de material resistente aos processos de limpeza, descontaminação e desinfecção;

Art. 17. Sempre que houver paciente, é obrigatória a provisão de recursos para a lavagem de mãos através de lavatórios ou pias para uso da equipe de assistência. Junto a estes deve existir provisão de sabão líquido degermante mantido em dispensador de parede, além de recursos para secagem das mãos com papel toalha descartável, mantidos em porta-toalhas de paredes que desprendam as folhas automaticamente ou secadores de ar aquecido.

Parágrafo Único – Neste setor deverá haver a presença de lixeira com tampa acionada por pedal e recipiente próprio para o descarte de material perfuro-cortante.

Art. 18. Os estabelecimentos assistenciais à saúde citados nesta resolução deverão apresentar um plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. Este documento aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente, de acordo com a RDC 306/2004 e a NT-COMLURB 42.60.01/2003 e demais normas que possam vir a substituir as citadas nesse artigo.

Art.19. Os estabelecimentos assistenciais à saúde citados nesta resolução deverão possuir equipamentos que possibilitem a esterilização de todo instrumental utilizado. A esterilização preconizada é por meio físico devendo ser efetuada através de autoclave à temperatura de 121 ou 137°C de 15 a 30 minutos.

Art. 20. Os instrumentais devem ser acondicionados em embalagens apropriadas e individuais de acordo com o equipamento utilizado para esterilização, devendo constar a data da esterilização. Os invólucros utilizados nos autoclaves deverão ser: grau cirúrgico, papel craft ou filme poliamida.

Art. 21. São condições para funcionamento dos *Pet shops*/Agropecuária:

I - dispor de adequado abastecimento de água, oriundo da rede pública, com reservatórios devendo ser cisternas ou caixas d'água dotados de tampa, sem vazamentos e infiltrações;

II - dispor de rede coletora de esgotos ligada à rede pública;

III - possuir local apropriado para coleta e armazenamento do lixo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - utilizar utensílios de material atóxico, que permitam fácil limpeza e estejam em bom estado de conservação e higiene;

V – dispor, no setor de depósito, de janelas, portas e demais aberturas dotadas de tela milimétrica para proteção contra a entrada de vetores ou pragas e portas de fechamento automático com molas.

VI - dispor de acesso independente quando no local também houver assistência veterinária.

Art. 22. Os *Pet shops*/Agropecuária devem apresentar certificados com ordem de serviço de desratização e desinsetização por firma credenciada pelo INEA com periodicidade mínima semestral.

Art. 23. Os produtos de uso veterinário e os empregados ou susceptíveis de emprego na alimentação animal deverão ser mantidos em locais adequados para sua conservação e armazenamento, em ambientes ventilados e em perfeitas condições de higiene.

§ 1º - Entende-se por produto de uso veterinário, para os fins desta Resolução, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais.

§ 2º - Os produtos destinados à alimentação animal devem estar dispostos no interior do estabelecimento, estando as embalagens de ração, produtos de uso veterinário e artigos para animais expostos ou armazenados sobre estrados ou prateleiras, impedindo o contato direto com o chão.

§ 3º - Produtos que exijam refrigeração devem ser mantidos em unidades de refrigeração com controle de variação de temperatura. Esse monitoramento deverá ser realizado através do uso de termômetro de máxima e mínima e com o mapa de controle de temperatura, devendo apresentar registros atualizados diariamente não podendo ser armazenado junto com estes qualquer outro produto ou alimento.

§ 4º - O registro e a rotulagem dos produtos de uso veterinário obedecerão ao contido no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, do Ministério da Agricultura.

Art. 24. É proibido manter ou armazenar material estranho ou em desuso no interior dos estabelecimentos descritos no artigo 1º dessa resolução.

Art. 25. Somente poderão ser comercializados ou expostos à venda os produtos de uso veterinário e os destinados à alimentação animal que:

I – tenham sido previamente registrados nos órgãos competentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II – estejam acondicionados em embalagem original de fabricação, intacta, sem violação, rompimento ou corrosão;

III – sejam mantidos em temperatura adequada para a sua conservação;

IV - estiverem dentro do prazo de sua validade;

V - apresentarem rotulagem de acordo com texto aprovado, sem rasuras, emendas ou danificado;

VI - apresentarem suas características físicas e organolépticas normais;

VII - estiverem com o número de bulas correspondente ao número de unidades do produto, e;

VIII – cumprirem, quando existir na rotulagem do produto, a exigência de prescrição do médico veterinário para uso do produto.

§ 1º - Produtos e alimentos destinados à troca, com validade expirada ou impróprios para o consumo devem ser armazenados em área própria, afastados do acesso do público, devendo os mesmos ser identificados, de maneira clara e visível, que não estão disponíveis para a comercialização.

§ 2º - Saneantes devem ser armazenados em local separado dos demais produtos, devendo sua utilização ou comercialização obedecer às normas legais da ANVISA quanto à rotulagem.

§ 3º - O não cumprimento das exigências contidas neste artigo implicará ao infrator as penalidades de apreensão e inutilização do produto e multa.

Art. 26. Todo o estabelecimento destinado à manutenção, promoção da saúde, tratamento, embelezamento ou venda de animais deverá possuir alvará de funcionamento expedido pelo órgão fazendário municipal exercendo somente as atividades que constam desse documento, licença sanitária emitida pelo Centro de Controle de Zoonoses, médico veterinário devidamente inscrito no CRMV como responsável técnico, quando houver assistência veterinária e ou venda de produtos e medicamentos, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e Certificado de Regularidade de Pessoa Física ou Jurídica atualizado emitidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e MAPA.

Art. 27. *Pet shops*/Agropecuária que exerçam sua atividade com alvará precário, em imóveis residenciais, deverão cumprir as mesmas normas descritas nessa resolução.

Art. 28. *Pet shops*/Agropecuária que comercializam animais silvestres/exóticos devem apresentar licença do órgão responsável.

Art. 29. *Pet shops*/Agropecuária que exerçam a atividade de venda e ou embelezamento de animais não poderão comercializar gêneros alimentícios de consumo humano, que necessitem de preparo e ou manipulação para serem consumidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 30. Bancos de Sangue, Aquarofilia, Escola de Adestramento de Cães, Hospedagem para Animais, Abrigo/Alojamento para Animais, Comércio de Medicamentos Veterinários e/ou Biológicos e Laboratório de Análises Clínicas, devido a sua complexidade, serão regulamentados em Resoluções próprias editadas futuramente.

Art. 31. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de serviços veterinários deverão se adequar aos ditames dessa norma no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, sob pena de autuação e multa.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2011.

Méd. Vet. Romulo Cezar Spinelli Ribeiro de Miranda
Presidente
CRMV-RJ nº 2773

Méd. Vet. Cristina Silva Grootenboer
Secretária Geral
CRMV-RJ nº 4595